

**LEI N. 2.943, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**“Cria Banco de Horas no âmbito do Instituto Socioeducativo do Estado – ISE/AC.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Banco de Horas no âmbito do Instituto de Socioeducativo do Estado – ISE/AC, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao agente socioeducativo estadual que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades ordinárias de guarda, custódia, transporte, transferência e escolta, promovendo a segurança, ordem e a disciplina nos Centros Socioeducativo do Estado, exceto os serviços de escalas extraordinárias.

**Art. 2º** Fará jus à gratificação referente ao Banco de Horas, a título de compensação, nas condições do artigo anterior, o agente socioeducativo que prestar serviço até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e descanso obrigatório.

**§ 1º** A jornada de trabalho referente ao Banco de Horas não poderá ultrapassar doze horas ininterruptas, respeitando as proporções mínimas de descanso entre jornadas de trabalho.

**§ 2º** É vedada a cumulação da gratificação a que se refere o *caput* com o pagamento de diárias.

**Art. 3º** A gratificação é de natureza transitória e será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do agente socioeducativo, observando o disposto no art. 2º desta lei.

**Art. 4º** O valor da gratificação referente ao Banco de Horas será de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes socioeducativos.

**Art. 5º** São impedidos de realizar atividades do Banco de Horas de que trata esta lei:

I - o Agente Socioeducativo afastado em razão de exercício em cargo comissionado ou função gratificada, exceto os chefes de equipe;

II - o agente socioeducativo que:

- a) esteja respondendo a inquérito policial, sindicância ou processo administrativo pela prática de crime ou transgressões disciplinares;
- b) esteja afastado preventivamente ou cumprindo punição disciplinar no período de prestação do serviço;
- c) tenha sido punido disciplinarmente nos últimos doze meses; e
- d) esteja cedido ou, por qualquer outro meio, exercendo suas funções em outros órgãos, poderes ou entidades, inclusive aqueles que estejam no exercício de mandato classista ou de atividade sindical.

**Art. 6º** A verba destinada ao pagamento da gratificação referente ao Banco de Horas será paga, preferencialmente, aos servidores que, rotineiramente, exerçam jornada extraordinária para o cumprimento das funções previstas no art. 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Cabe ao Diretor-Presidente do ISE/AC definir a quantidade de agentes socioeducativos destinados a cada centro socioeducativo, de acordo com a disponibilidade financeira e a necessidade da repartição.

**Art. 7º** A presente lei será regulamentada por meio de decreto governamental.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 30 de dezembro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre